



IDEA Nº 708.9.228961/2020

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através da Exma. Sra. Promotora de Justiça em substituição na 7ª Promotoria de Justiça de Teixeira de Freitas, Dra. Anna Kristina S. Lehubach Prates, com supedâneo no plexo de atribuições descritas no art. 129, II e IX, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93; e art.75, IV da Lei Complementar nº 11/96;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020 – GPGJ, publicada no DJO em 19 de março de 2020, às Promotorias de Justiça com atribuição correlacionada a cada temática (Saúde Pública, Educação, Infância e Juventude, Direitos Humanos, Segurança Pública, Consumidor, Improbidade Administrativa e Criminal), nas Promotorias de Justiça onde houver repartição de atribuições funcionais, e às Promotorias de Justiça de atribuição plena, a abertura de Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas públicas e a atuação dos gestores municipais e estaduais no que diz respeito ao atendimento de orientações, com o objetivo de efetivar ações coordenadas, integradas, eficazes e resolutivas de enfrentamento ao novo coronavírus, notadamente aquelas extraídas da Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 do CNMP e da 1ª CCR, do Decreto Estadual nº 19.529/2020 e do Plano Estadual de Contingências para Enfrentamento do Novo Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses



sociais e individuais indisponíveis (art. 127), destacando, dentre suas relevantes funções institucionais, as de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no texto constitucional (art. 129, II);

CONSIDERANDO que a Lei Maior reconhece o direito à educação como um direito social: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (art. 6º);

CONSIDERANDO a identificação de um novo tipo de vírus, nomeado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como SARS-CoV-2, que se espalhou por diversos países e é responsável pela hodierna pandemia em curso, com milhares de casos confirmados no Brasil, inclusive no Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que a OMS, no dia 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus, classificando-o como uma “pandemia” e cobrando dos governos ações compatíveis com a gravidade da situação enfrentada;

CONSIDERANDO que as medidas de controle e prevenção da doença infecciosa causada pelo Coronavírus estão em constante aprimoramento e sujeitas às alterações fáticas, como a aprovação e distribuição de vacinas, à ampliação ou redução do número de leitos hospitalares e demais recursos médicos disponíveis, às variações na taxa de contaminação, dentre outros;

CONSIDERANDO que, apesar de aprovadas de forma emergencial as vacinas produzidas pela SINOVAC (CORONAVAC) e ASTRAZENICA (vacina



de Oxford) pela Anvisa, sua aquisição e disponibilização à população em geral ainda não tem prazo oficial definido;

CONSIDERANDO que o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto nº 06/2020 teve efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020 (art. 1º, Decreto 6/2020);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Estado da Bahia e em outros estados, decidiu-se pelo fechamento das escolas durante o período de combate ao novo coronavírus, por se tratar de espaços de circulação de muitas pessoas e considerando, ainda, o fato de que as crianças integram um grupo mais vulnerável para o desenvolvimento de doenças;

CONSIDERANDO, na forma da publicação pelo Governo do Estado da Bahia do Decreto nº 19.586 de 27 de março de 2020, que dentre outras medidas, suspendeu, em todo território do Estado da Bahia, as atividades letivas, nas unidades de ensino, públicas e particulares, as quais deverão ser compensadas nos dias reservados para os recessos futuros; bem como a sua contínua prorrogação, havendo a publicação do Decreto nº 20.235 de 19 de fevereiro de 2021, prorrogando o período de suspensão de atividades letivas até o dia 28 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabeleceu normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, facultou aos sistemas de ensino o desenvolvimento de atividade pedagógicas não presenciais, inclusive como parte do cumprimento da carga horária mínima anual;



CONSIDERANDO que a adoção de atividades não presenciais como parte do cumprimento da carga horária mínima anual foi regulamentada através das Resoluções CNE 02/2020, bem assim pela Resolução CEE/BA 50/2020, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, acima mencionada, facultou a redução do número mínimo de dias letivos na educação básica, mantendo a exigência, todavia, no ensino fundamental e médio, do cumprimento da carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas anuais, bem assim a adoção de um *continuum* de 02 (duas) séries ou anos escolares, para integralização da carga horária;

CONSIDERANDO que algumas escolas da rede privada aderiram ao sistema excepcional de atividades pedagógicas não presenciais, cumprindo no ano letivo de 2020, e já estão se preparando para o início do ano letivo de 2021, enquanto a rede pública municipal continua sem a definição de retorno às atividades educacionais, mesmo que não presenciais, comprometendo, sobremaneira, o direito à educação da população socialmente mais fragilizada;

CONSIDERANDO que o retorno às atividades escolares presenciais deve observar as diretrizes sanitárias e as regras estabelecidas pelo respectivo sistema de ensino;

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 208, §2º, da Constituição Federal, segundo o qual “*o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente*”, com o alerta de que o estado de excepcionalidade não desobrigou o Poder Público da oferta regular de ensino, sendo obrigatório assegurar, orientados pelo Princípio da Cautela, o direito de cada escolar à vida, à saúde e à educação, em condições de igualdade;



CONSIDERANDO o direito fundamental à informação, sendo dever do Estado conferir acesso pleno às informações; condição essencial dos atos e decisões administrativas, aqui consubstanciada na transparência das atividades administrativas, com a publicidade dos atos do Poder Executivo, em cumprimento ao Princípio da Publicidade expressamente previsto na Constituição da República no art. 37, *caput*,

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de motivação dos atos administrativos, princípio que rege a Administração Pública, e a necessidade de que as decisões tomadas nesta esfera não sejam baseadas em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, nos termos do art. 20 da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/42);

CONSIDERANDO que há Municípios que já adotaram medidas objetivando o retorno seguro à modalidade híbrida ou presencial das atividades letivas,

01. RECOMENDA à Secretaria Municipal de Educação, por seus titulares, para que, cumprindo-se fielmente as políticas nacionais estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde, bem como aquelas definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitados os limites da sua autonomia, no tocante às precauções contra o coronavírus (COVID-19) que TORNE PÚBLICO o **Plano de Retorno Gradativo às Aulas Presenciais**, de natureza interdisciplinar, contendo:

a) **Plano de Ação Sanitário**, com o **respectivo cronograma**, com indicação de protocolos que assegurem, quando do retorno das aulas no formato híbrido ou presencial, medidas de biossegurança, de real possibilidade de aplicação eficiente, imediata e sustentável, contemplando todas as ações necessárias à contenção da disseminação da COVID-19 no ambiente escolar, conforme as normativas vigentes e orientações das autoridades sanitárias



nacionais e internacionais, destacando aquelas que já tenham sido implementadas, e as unidades escolares beneficiadas, assim como Plano de Contingência, caso seja necessário suspender novamente às aulas por motivo da pandemia;

b) **Planejamento Estratégico Intersetorial**, contendo o delineamento de ações administrativas e prevendo a formação de Comitê de Prevenção no ambiente escolar, com composição mista, no qual haja a participação de agente da área de saúde;

c) **Plano de Ação Pedagógico**, com um planejamento das atividades por níveis e modalidades de ensino, que assegure o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pela calamidade pública, destacando, dentre outros aspectos relevantes, a possibilidade efetiva da oferta da educação, considerando 03 (três) fases, a saber: **atendimento pedagógico não presencial**, com condições de acesso para todos, nos termos da Lei Federal nº 14.040/2020, **ensino híbrido** e o **presencial de forma plena**, avançado, de uma fase para outra, de acordo com os critérios sanitários a cargo das autoridades competentes;

02. RECOMENDA ao Conselho Municipal de Educação, por seus titulares, para que, cumprindo-se fielmente as políticas nacionais estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde, bem como aquelas definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitados os limites da sua autonomia, no tocante às precauções contra o coronavírus (COVID-19), **TORNE PÚBLICOS os devidos atos legais concernentes à análise e validação do calendário letivo 2020/2021, bem assim no que diz respeito à aprovação do Plano de Retorno Gradativo às Aulas Presenciais;**



03. RECOMENDA à **Secretaria Municipal de Saúde**, por seus titulares, para que, cumprindo-se fielmente as políticas nacionais estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde, bem como aquelas definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitados os limites da sua autonomia, no tocante às precauções contra o coronavírus (COVID-19), **TORNE PÚBLICO** o Plano de Ação Sanitário, a ser cumpridos pelas unidades escolares privadas, com indicação de protocolos que assegurem, quando do retorno das aulas presenciais, medidas de segurança sanitária, de real possibilidade de aplicação eficiente, imediata e sustentável, contemplando todas as ações necessárias à contenção da disseminação da COVID-19 no ambiente escolar, conforme as normativas vigentes e orientações das autoridades sanitárias estaduais, nacionais e internacionais, assim como Plano de Contingência, caso seja necessário suspender novamente as aulas por força da pandemia.

Por fim, encaminhem a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail aressa.souza@mpba.mp.br, no **prazo de 72 (setenta e duas) horas**, a contar do recebimento do presente documento, Relatório Circunstanciado de todas as medidas adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, notadamente a transparência através dos sites das Secretarias de Educação/Saúde e outros canais de comunicação institucional, com ampla divulgação nas escolas da rede de ensino.

Teixeira de Freitas, 24 de fevereiro de 2021.

ANNA KRISTINA SANTOS
LEHUBACH
PRATES:93789530778

Assinado de forma digital por ANNA
KRISTINA SANTOS LEHUBACH
PRATES:93789530778
Dados: 2021.02.24 14:32:47 -03'00'

Anna Kristina S. Lehubach Prates
Promotora de Justiça Substituta